



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **880072**

Natureza: Embargos Declaratórios

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ressaquinha

Embargante: Manoel da Silva Ribeiro (Prefeito Municipal à época)

Procurador(es): não há

Apenso à Prestação de Contas Municipal n. **709694**

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Auditor Licurgo Mourão

**EMENTA:** *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO.*

*Não se conhece dos Embargos Declaratórios, a teor do disposto no art. 329, IV, do RITCEMG, eis que manifestamente intempestivos, devendo o embargante ser intimado da presente decisão nos termos regimentais.*

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 07/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

### 1. Relatório

Os presentes autos versam sobre embargos de declaração interpostos pelo Sr. Manoel da Silva Ribeiro, Prefeito de Ressaquinha à época, em face da decisão proferida por esta Primeira Câmara, na sessão de 19/6/12, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e ainda pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em desacordo com os artigos 167, V, da CR/88, 42 e 43 da Lei 4320/64.

O embargante alega, em síntese, que antes da alteração da Súmula TC 77, revista em 26/11/08, a ausência de cobertura legal para os créditos suplementares era considerada por este Tribunal como passível de convalidação, porquanto era possível sua regularização mediante lei específica e posterior demonstração no balanço orçamentário.

A coordenadoria de apoio à 1ª Câmara, em cumprimento às disposições do art. 328 do Regimento Interno, às fls. 6, certificou que a contagem do prazo recursal teve início em 16/7/12, sendo os presentes embargos protocolizados em 27/7/12.

Consoante informação lançada no SGAP, os autos vieram-me conclusos em 31/7/12.

É o breve relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Preliminar. Da admissibilidade do Recurso

Em sede de preliminar, verifica-se a legitimidade do embargante, a teor do disposto no art. 325, I, do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade dos presentes embargos, de acordo com a aludida certidão de fls. 06, a contagem do prazo recursal teve início em 16/7/12 (segunda-feira) e o termo final ocorreu em 25/7/12 (quarta-feira – 10º dia), mas a sua interposição só se deu em 27/7/12, ou seja, posteriormente ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Dispõe o art. 343 da Resolução 12/2008, *in verbis*:

Art. 343. **Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão**, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. (Grifamos).

A seu turno, estabelece o artigo 329 da norma regimental, *verbis*:

Art. 329. O recurso **não será admitido**, liminarmente, quando:

[...]

**IV - for intempestivo.**(Grifamos)

Destarte, e a teor do disposto no artigo 329, inciso IV da norma regimental, **não conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que manifestamente intempestivos**, devendo o embargante ser intimado da presente decisão nos termos regimentais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Conselheiro José Alves Viana, em relação à tempestividade como vota V.Exa.?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator porque a apresentação foi fora do tempo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Uma vez que opostos de forma serôdia, não se cumprindo os requisitos regimentais, acompanho o voto do Relator pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o voto do Relator pela intempestividade do recurso.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **880072** e **709694**, relativos aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Manoel da Silva Ribeiro, Prefeito de Ressaquinha à época, em face da decisão proferida por esta Primeira Câmara, na sessão de 19/6/12, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal e ainda pela abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em desacordo com os artigos 167, V, da CR/88; 42 e 43 da Lei n. 4.320/64, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, a teor do disposto no art. 329, IV, da norma regimental, em não conhecer dos presentes embargos declaratórios, eis que manifestamente intempestivos, devendo o embargante ser intimado da presente decisão nos termos regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de agosto de 2012.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO  
Relator

Fui presente:

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES  
Procurador do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas